



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Recurso Hierárquico - Sindicância Administrativa Disciplinar nº 06/GPAD/2006
Recorrente: FRANCISCO AIRES DOS SANTOS - Agente de Polícia Civil,
Matrícula nº 009679-2

JULGAMENTO

Trata-se de recurso hierárquico interposto por FRANCISCO AIRES DOS SANTOS, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 009679-2, contra decisão do Sr. Secretário de Segurança Pública, prolatada nos autos da Sindicância Administrativa Disciplinar nº 06/GPAD/2006, que lhe aplicou a penalidade administrativa de ADVERTÊNCIA, por ter infringido o disposto no art. 57, III, da Lei Complementar nº 37, de 10 de março de 2004.

Devidamente notificado da decisão em 25 de maio de 2006, o recorrente interpôs o recurso em 05 de junho 2006 alegando, em síntese, que: a decisão afrontou o princípio da legalidade ao não obedecer o art. 64, da Lei Complementar Estadual nº 037/2004, e o art. 182, da Lei Complementar nº 13/94;

Em razão dessas alegações pediu, alternativamente:

- o arquivamento da sindicância;
- a absolvição do sindicado.

O Sr. Secretário de Segurança recebeu o recurso, e em despacho fundamentado, manteve a decisão recorrida, encaminhando os autos para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Recebo o recurso, posto que interposto no decênio legal.

No mérito, **não** assiste razão ao recorrente.

No que concerne à afronta ao princípio da legalidade, não ocorreu, posto que o Presidente da Comissão Sindicante possui nível de escolaridade superior ao do indiciado, como comprovado nos autos, restando atendido o disposto no art. 64, da Lei Complementar nº 37/2004, que dispõe sobre requisitos alternativos e não cumulativos.

No que pertine à ofensa ao art. 182, da Lei Complementar nº 13/94, igualmente não ocorreu, posto que a indicição do Recorrente deu-se em função de depoimentos constantes dos autos, dados por testemunhas idôneas.

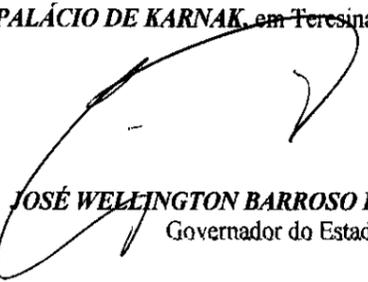
ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos aduzidos, integrados pelo Relatório da Comissão Sindicante, pelas razões deduzidas na decisão recorrida e no despacho que a manteve, recebo o recurso, para lhe NEGAR PROVIMENTO, mantendo a penalidade aplicada.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria de Segurança Pública para os devidos fins, inclusive cientificar o Recorrente desta decisão.

É o JULGAMENTO.

Publique-se.

2006. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 28 de junho de


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Recurso Hierárquico - Processo Administrativo Disciplinar Nº 33/GPAD/2005
Recorrente: GLAYDSON DE ARAÚJO MELO - Agente de Polícia Civil, Matrícula
nº 09701-2

JULGAMENTO

Trata-se de recurso hierárquico interposto por GLAYDSON DE ARAÚJO MELO, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 09701-2, contra decisão do Sr. Secretário de Segurança Pública, prolatada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 33/GPAD/2005, que lhe aplicou a penalidade administrativa de 90 (noventa) dias de suspensão, por ter infringido o disposto no art. 58, XIII e XV e XXII, da Lei Complementar nº 37, de 10 de março de 2004.

Devidamente notificado da decisão em 11 de abril de 2006, o recorrente interpôs o recurso em 29 de abril de 2006 alegando, em síntese, que:

- Cerceamento de defesa, pela não apreciação de pedido de prova pericial;
- O julgamento deu-se de forma extrapolante (sic);
- A decisão contraria a prova dos autos;
- Ofensa aos princípios do contraditório, razoabilidade e proporcionalidade.

Em razão dessas alegações pediu a nulidade do processo administrativo disciplinar.

O Sr. Secretário de Segurança recebeu o recurso, e em despacho fundamentado, manteve a decisão recorrida, encaminhando os autos para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Recebo o recurso, posto que interposto no decênio legal.

No mérito, **não** assiste razão ao recorrente.

Nenhuma das alegações procede, eis que:

- A mera conduta do Recorrente em fazer cobrança de cheque para terceiros já caracteriza ilícito administrativo;
- A Portaria instauradora do processo administrativo disciplinar definiu a imputação fática, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- O julgamento não foi extrapolante, posto que baseou-se nos fatos imputados, que tipificam a transgressão constante do art. 58, XV, da Lei Complementar nº 37/2004;
- não houve aplicação da "verdade sabida", posto que o processo seguiu o trâmite normal de colheita das provas, indicição do Recorrente, e oportunidade deste exercitar o contraditório e a ampla defesa;
- não existiu ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, posto que o Recorrente infringiu em uma mesma ocasião 3 (três) imposições impostas ao policial civil, às quais a lei impõe para cada qual a pena de demissão, possui maus antecedentes (fls. 13/16), não podendo a decisão recorrida aplicar-lhe pena de suspensão em grau menor que a máxima.

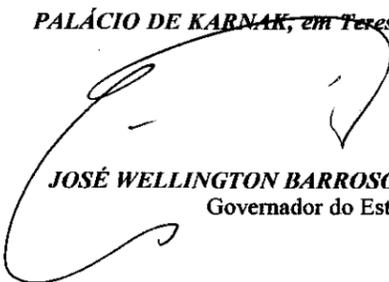
ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos aduzidos, integrados pelo Relatório da Comissão Processante, pelo PARECER PGE/CJ-031/06, pelo despacho PGE nº 047/06, pelas razões deduzidas na decisão recorrida e no despacho que a decisão recorrida e no despacho que a manteve, recebo o recurso, e NEGAR LHE PROVIMENTO.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria de Segurança Pública para os devidos fins, inclusive cientificar o Recorrente desta decisão e numerar as páginas a partir da de nº 130.

É o JULGAMENTO.

Publique-se.

2006. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 28 de junho de


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí